



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de São Bento do Sul
2ª Vara

TERMO DE AUDIÊNCIA

Autos n. 0004093-32.2013.8.24.0058

Ação Divórcio Litigioso/PROC

Réu: Leriano Gomes Pykocz

Data: 29/05/2014 às 17:00h

Local: Sala de Audiências da 2ª Vara da Comarca de São Bento do Sul.

PRESENCAS:

Juiz de Direito: Edson Luiz de Oliveira

Ministério Público: José Geraldo Rossi da Silva Cecchini

Partes: Marcia Milczvsky e Leriano Gomes Pykocz

Advogados: Terezinha Maria Dybas e Loacir Gschwendtner

Aberta a audiência, os cônjuges resolveram converter o divórcio litigioso em consensual, mediante as seguintes condições: 1. Os filhos, ainda menores do casal, ficarão sob a guarda da mãe, assegurado ao pai a livre visitação; 2. A título de verba alimentícia a estes filhos, o divorciando contribuirá com o equivalente a 42% (quarenta e dois por cento) do salário mínimo vigente ao tempo do respectivo pagamento; 3. Referida quantia será paga mediante depósito bancário mensalmente, até o dia 10 de cada mês; 4. Em relação ao bem imóvel descrito na exordial, o qual está financiado junto a Caixa Econômica Federal, permanecerá ele em condomínio, sendo que será locado e com o produto desta arrecadação serão quitadas as prestações do mesmo financiamento imobiliário. A administração deste negócio e o pagamento ficarão com a mulher. Enquanto não houver a locação do imóvel, ou, no inadimplemento do aluguel, os cônjuges assumirão em partes iguais o financiamento. Na eventualidade de valor da locação superior a prestação do financiamento imobiliário o saldo será utilizado para a manutenção do imóvel. Ao divorciando é possibilitada a análise e prestação de contas à mulher; 5. As partes renunciam a verba alimentícia entre si e informam; 6. A mulher voltará a usar o nome de solteira. Em seguida, pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte decisão: "Vistos, etc. ... Trata-se de pedido de divórcio litigioso convertido em consensual, mediante as condições anteriormente estabelecidas. Os requerentes foram ouvidos nesta data, pessoalmente, ratificando seu propósito de ver dissolvida a união conjugal. É o breve relato. DECIDO: Considerando que o pedido atendeu às prescrições legais, e, ainda, em vista do manifesto desejo dos requerentes, decreto, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o divórcio de Marcia Milczvsky e Leriano Gomes Pykocz, que se regerá pelas condições estabelecidas neste termo. Transitada em julgado a presente e satisfeitas as custas processuais, se incidentes, expeça-se mandado de averbação ao cartório de registro civil competente, dele devendo constar que a divorcianda voltará a usar seu nome de solteira, para registro da sentença no Livro "E", nos termos do art. 589, § 2.º, do CNCGJSC e, ainda, cumprir com o disposto no art. 106, caput e Parágrafo Único, da Lei n.º 6.015/73. Custas, se houver, na forma da lei. Dispensa-se o prazo recursal, conforme pleiteado pelos requerentes. Publicada nesta audiência, dando-se os presentes por intimados, registre-se". Nada mais. E, para constar, foi determinada a lavratura do presente termo. Eu, Juliana Schiessl, o digitei, e eu, _____, Marizete Fatima Sabadin, Chefe de Cartório, o conferi e subscrevi.

Juiz de Direito

Marcia Milczvsky

Autor(a)

Edson Luiz

Advogado do autor(a)

Promotor de Justiça

Leriano Gomes Pykocz

Réu(ré)

Loacir Gschwendtner

Advogado do réu(ré)